



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 60.084-9/2023
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-GESTOR DA
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA : DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT 31.594
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS, proposta por Jorge de Araújo Lafetá Neto, ex-gestor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em face do Acórdão 620/2019-TP, que homologou o julgamento singular 451/LPC/2019, para constituição de acórdão com força de título executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da Execução Judicial 1021000-64.2022.8.11.0041.

2. O julgamento singular 451/LPC/2019 aplicou a multa de 103,3 UPFs/MT ao recorrente, responsável, à época, pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão do não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

3. Em síntese, o ex-gestor sustentou a existência de vício diante da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário para responder sobre a irregularidade, em razão do atraso e/ou não envio de informações a este Tribunal, e, pela mudança de jurisprudência desta Corte (Doc. 248667/2023).

4. Alegou ainda, que houve tratamento desigual com relação a outros responsabilizados em processos idênticos, os quais foram arquivados com fundamento na Resolução Normativa 33/2016.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. Ao final, requereu o recebimento do pedido e a extinção da representação de natureza interna, por entender que não foi observado o disposto no art. 10, da Resolução Normativa 17/2016, que extinguiu as multas decorrentes do não envio de documentos e informação ao TCE, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, bem como o art. 1º, da Resolução Normativa 33/2016, que determinou o arquivamento dos processos de representação relativos a atrasos nas remessas obrigatórias a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

6. Foi instaurado conflito de competência, nos presentes autos, o qual foi saneado com a publicação do Acórdão 349/2024-PV, proferido em consonância com o Parecer 714/2024 do Ministério Público de Contas (Doc. 429185/2024).

7. Neste intervalo, o interessado requereu a extensão dos efeitos do Julgamento Singular 176/DN/2024 com extinção das multas, em consonância com o princípio da segurança jurídica (Doc. 431248/2024).

8. Em juízo de admissibilidade e sob cognição sumária, por meio do Julgamento Singular 521/AJ/2024, recebi o pedido de rescisão com efeito suspensivo, pois visualizei a verossimilhança nas alegações, já que algumas representações que tratam de envio de documentos a este Tribunal foram sobrestadas, como também o receio de possível dano de difícil reparação, podendo trazer prejuízos de ordem financeira ao rescidente (Doc. 489777/2024).

9. O Julgamento Singular 521/AJ/2024 foi divulgado no Diário Oficial de Contas 3385, do dia 12/07/2024, e na sequência, os autos foram remetidos ao MP de Contas, o qual, por meio do Parecer 2.988/2024, do Procurador-geral de contas, Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pelo conhecimento e pela





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

homologação do Julgamento Singular 521/AJ/2024, uma vez que foram cumpridos os requisitos do art. 376 do RITCE/MT.

É o relatório.

Tribunal de Contas/MT, 05 de agosto de 2024.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

